



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.904162/2011-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.886 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues Sousa.

Relatório

LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem reproduzir os fatos, adoto o relatório recorrido a seguir colacionado:

Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 39861.83587.310310.1.2.03-4406, transmitida em 31/03/2010, fls. 516/520, relativa à compensação de débitos com Crédito Saldo Negativo de CSLL do período de 01/01/2008 a 31/12/2008. O crédito solicitado em valor original é de R\$ 267.564,23. Abaixo a relação dos Per/Dcomp relacionados:

Tabela 1

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
39861.83587.310310.1.2.03-4406	DISCUSSÃO ADMINIS
00610.40121.310310.1.3.03-5845	NÃO HOMOLOGADO
04636.63182.291010.1.3.03-2915	NÃO HOMOLOGADO

2. A DRF Blumenau por meio do Despacho Decisório proferido em 05/07/2011, nº de rastreamento 941390645, nada reconheceu de direito creditório em decorrência da informação incompleta do Per/Dcomp 39861.83587.310310.1.2.03-4406. Em vez de informar R\$ 1.566.511,80 de parcelas de composição do crédito, conforme a DIPJ/2009, a manifestante informou apenas R\$ 267.564,23.

3. Como decorrência do indeferimento do pedido de restituição apresentado no Per/Dcomp nº 39861.83587.310310.1.2.03-4406, as compensações declaradas nos Per/Dcomp de nº 00610.40121.310310.1.3.03-5845 e nº 04636.63182.291010.1.3.03-2915 não foram homologadas, tendo como consequência o seguinte débito: R\$ 285.074,43 de principal, R\$ 57.014,88 de multa e R\$ 28.552,14 de juros.

4. Cientificada do despacho decisório, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade. As alegações e as questões apresentadas, de forma sucinta, são as seguintes:

4.1. Afirmou que o Per/Dcomp 39861.83587.310310.1.2.03-4406 foi transmitido de forma incorreta, vez que apresentou apenas R\$ 267.554,23 de parcelas de composição de crédito, em vez de apresentar R\$ 1.566.501,80, conforme DIPJ/2009 retificadora.

4.2. Aduziu que o valor de R\$ 267.554,23, que está sendo pedido, corresponde ao saldo negativo de CSLL, que é a diferença entre a CSLL devida de R\$ 1.298.947,57 e as parcelas de composição de crédito de CSLL de R\$ 1.566.501,80. E que este valor de parcelas de composição de crédito de CSLL se desdobra em R\$ 1.528.149,79 de estimativas mensais recolhidas e R\$ 38.362,01 de CSLL retido na fonte. Citou princípio da Razoabilidade

Ao tratar a cerca da questão, a DRJ/CTA julgou parcialmente procedente o pleito do contribuinte, por entender que:

- com base no princípio da verdade material, analisou o direito creditório, tendo em vista a alegação do contribuinte de que *errou o preenchimento do PER/DCOMP*, uma vez que o valor correto das parcelas de composição de crédito de CSLL seria de R\$ 1.566.501,80, conforme DIPJ/2009 retificadora, em vez dos R\$ 267.554,23 informados, bem como que as

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.904162/2011-44

parcelas de composição de crédito compõe-se de R\$ 38.362,01 de CSLL retido na fonte e R\$ 1.528.149,79 de estimativas mensais recolhidas;

- no que concerne à CSLL retida na fonte, após análise da DIRF, restou comprovada a retenção na fonte de R\$ 33.396,68, inclusive com a confirmação do respectivo oferecimento dos valores à tributação. Valor menor do que o informado pelo contribuinte de R\$38.362,01;

- quanto ao valor de R\$ 1.528.149,79 de estimativa mensal de CSLL informado como recolhido, na verdade, R\$ 1.304.190,59 foram efetivamente recolhidos, enquanto que R\$223.949,20 dizem respeito a valores compensados, conforme DCTF e tabela a seguir:

	CSLL – Estimativa Mensal Apurada – DIPJ/2009	Valor Recolhido	Valor compensado
jan/08	134.784,67	0,00	134.784,67
fev/08	111.065,61	21.891,08	89.164,53
mar/08	137.110,49	137.110,49	0,00
abr/08	125.233,51	125.233,51	0,00
mai/08	129.122,17	129.122,17	0,00
jun/08	136.954,83	136.954,83	0,00
jul/08	111.172,91	111.172,91	0,00
ago/08	192.249,28	192.249,28	0,00
set/08	150.603,17	150.603,17	0,00
out/08	185.995,00	185.995,00	0,00
nov/08	113.858,15	113.858,15	0,00
dez/08	0,00	0,00	0,00
	1.528.149,79	1.304.190,59	223.949,20

- em relação as estimativas compensadas, identificou a situação dos PER/DComps na tabela a seguir e, tendo em vista que restavam não homologados (em que pese pendente de decisão administrativa definitiva), a quantia de R\$ 223.949,20 não foi levada em consideração.

Período de apuração	Per/Dcomp	Processo	Resultado do processamento	Situação atual
Jan/2008	24725.62421.290208.1.3.04-4824	13971.910600/2009-99	Não homologado	Aguardando julgamento do CARF
Jan/2008	26179.17337.290208.1.3.04-2651	13971.910601/2009-33	Não homologado	Aguardando julgamento do CARF
Fev/2008	03857.04495.310308.1.3.04-6427	13971.910603/2009-22	Não homologado	Aguardando julgamento do CARF
Fev/2008	01159.34645.310308.1.3.04-4128	13971.910602/2009-88	Não homologado	Aguardando julgamento do CARF

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.904162/2011-44

- por fim, reconheceu o valor de R\$ 38.639,70 como saldo negativo de CSLL, a seguir detalhado:

	DIPJ/2009 - retificadora	Despacho Decisório	Acórdão
CSLL devido	1.298.947,57	1.298.947,57	1.298.947,57
- Retenções na Fonte	38.362,01	0,00	33.396,68
- Estim. Mensal Recolhida e Compensada	1.528.149,79	267.564,23	1.304.190,59
Saldo CSLL	(267.564,23)⁽¹⁾	1.031.383,34⁽²⁾	(38.639,70)⁽³⁾

(1) Saldo Negativo de CSLL de R\$ 267.564,23.

(2) Saldo Positivo de CSLL de R\$ 1.031.383,34, e, portanto, CSLL a pagar de R\$ 1.031.383,34.

(3) Saldo Negativo de CSLL de R\$ 38.639,70.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual devolve a matéria relacionada aos R\$ 223.949,20 de estimativas compensadas não homologadas e pendentes de decisão administrativa definitiva. Reforça seu argumento no sentido de que *a glosa das referidas compensações pautou-se em simples erro de preenchimento das DCOMP's e não na ausência de crédito o que acarretará a provável reforma dos Acórdãos proferidos pela DRJ.*

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório ou, a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nºs 13971.910600/2009-99, 13971.910601/2009-33, 13971.910602/2009-88 e 13971.910603/2009-22, onde se discutem as compensações das estimativas.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.904162/2011-44

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a lide resta delimitada quanto a possibilidade de utilização de estimativas compensadas que não foram homologadas, porém restam pendentes de decisão administrativa definitiva, para comporem o saldo negativo de CSLL, tendo em vista que o contribuinte se insurgiu contra a não homologação, inaugurando o litígio.

A decisão recorrida confirma que as estimativas compensadas compõem processos que estavam pendentes de decisão neste CARF, conforme tabela que consta da fundamentação do *decisum*:

Período de apuração	Per/Dcomp	Processo	Resultado do processamento	Situação atual
Jan/2008	24725.62421.290208.1.3.04-4824	13971.910600/2009-99	Não homologado	Aguardando julgamento do CARF
Jan/2008	26179.17337.290208.1.3.04-2651	13971.910601/2009-33	Não homologado	Aguardando julgamento do CARF
Fev/2008	03857.04495.310308.1.3.04-6427	13971.910603/2009-22	Não homologado	Aguardando julgamento do CARF
Fev/2008	01159.34645.310308.1.3.04-4128	13971.910602/2009-88	Não homologado	Aguardando julgamento do CARF

Analisando a situação atual dos referidos Processos Administrativos, verifico que todos obtiveram a mesma decisão (julgamento na sistemática dos repetitivos) na sessão de 23 de janeiro de 2020, qual seja:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do pedido da contribuinte e, na parte conhecida, dar provimento ao mesmo para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(Acórdão 1401-004.175 – Relator Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

Nesse contexto, entendo que não se tem condições suficientes, ainda, para confirmar a existência ou não do direito creditório relacionado ao saldo negativo objeto de estimativas compensadas, devido ao fato de que restou a cargo da autoridade de origem a verificação da *existência, suficiência e disponibilidade do crédito*.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.904162/2011-44

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

(i) sobrestar o feito até o encerramento dos litígios administrativos em torno das estimativas compensadas (Processos Administrativos nºs 13971.910600/2009-99, 13971.910601/2009-33, 13971.910602/2009-88 e 13971.910603/2009-22) aguardando o escoamento do prazo previsto no artigo 74, §7º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003;

(ii) após, emitir Relatório Circunstanciado noticiando os valores que efetivamente foram homologados, como também a disponibilidade e suficiência na formação do crédito em litígio, cientificando o contribuinte e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

Lucas Esteves Borges